



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº ____/2021

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, regulamentando a colocação de placas removíveis, cavaletes e similares pelos estabelecimentos nos passeios públicos, observada faixa mínima para circulação de pessoas.

Art. 1º Altera o inciso XII e acrescenta alíneas ao art. 26 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. É proibido, nos logradouros públicos:

(...)

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas, placas, cavaletes ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados pelo art. 26-A, sendo que nos casos em que observem a faixa mínima para circulação de pessoas prescindirão de prévia autorização pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

(...)

Art. 26-A Para fins do previsto no inciso XIII do artigo 26 prescindem de autorização do Município a colocação de placas de publicidade, cavaletes e similares de divulgação sobre os passeios, desde que removíveis e que estejam na faixa para elementos de urbanização, considerada a área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas.

§ 1º O responsável pela colocação das placas, cavaletes e similares deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio.

§ 2º Os acessos a garagens deverão ter uma faixa livre de 1,00 m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação.

§ 3º Não poderão ser instalados em esquinas, ou impedir o acesso a faixa de segurança.

§ 4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser excepcionalmente modificada em ruas específicas pela Secretaria competente.

§ 5º A colocação de placas, cavaletes ou similares deve garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º Na primeira autuação, deverá sempre ser aplicada advertência e notificação prévia de caráter pedagógico para cessar a irregularidade, desde que a situação não apresente risco ou não exija a aplicação imediata de penalidade ou providência.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a largura da faixa livre em casos específicos, o comprimento e formato das placas, cavaletes e similares, no que couber. **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

O Vereador Ale Alves (PDT) apresenta a seguinte proposta de alteração do Código de Posturas com o fim de regulamentar a questão da colocação de placas publicitárias e cavaletes nos passeios públicos, de forma a dirimir a questão assegurando o direito dos pedestres e ao mesmo tempo considerando a livre iniciativa dos comerciantes e seus interesses de desenvolvimento da cidade de forma sustentável.

O próprio Código de Posturas reclama em seu art. 26, XIII a devida regulamentação da matéria, o que não foi feito por vários anos até o presente momento. A fiscalização deve ser realizada a partir de critérios objetivos e não através de subjetivismos.

Foi estudada a legislação de outros Municípios e verificou-se adequada em um primeiro momento o estabelecimento de uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio.

Nesse sentido, contamos com o apoio de todos os pares, conforme já debatido em SESSÃO ORDINÁRIA para a aprovação do presente PL.

Ver. Ale Alves (PDT)